



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

804

808

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/96.
ÓRGÃO ESPECIAL.

CLASSE REGIMENTAL: 05.

RELATOR
REPRESENTANTE

DESEMBARGADOR MARCUS FAVER.
EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO.

EMENTA: Ação direta. Representação por inconstitucionalidade. Inciso II do art.115, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Processo para apuração de infração político-administrativa de Prefeito. "Quorum" para o recebimento da denúncia. Afronta ao art.144, da Constituição Estadual. A admissão da denúncia para apuração dos chamados crimes de responsabilidade, quer a nível Federal, Estadual ou Municipal, requer o "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços). Inteligência dos arts.86 da Constituição Federal e antigo 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade do dispositivo que estabelece o recebimento da denúncia por maioria absoluta. Procedência da representação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 007/96, sendo Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, acolher a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 115, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

*



*

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de coisa julgada suscitada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, isso porque na Representação nº 15/90 não se questionou sobre a inconstitucionalidade do dispositivo ora atacado.

Conforme foi enfocado pela douta Procuradoria de Justiça, “como se infere claramente dos termos do v. acórdão de fls.62/66, a Representação por Inconstitucionalidade nº 15/90 centrava-se no caput do art.115, da Lei Orgânica Municipal. A extensibilidade da eficácia ao seu inciso II não resultaria de qualquer mácula específica dessa disposição, mas, tão apenas, de sua natureza ancilar, em referência à cabeça do artigo.

Neste processo, ao em vez, o ataque se faz tão somente ao inciso II e por desvirtude própria, específica, individualizada, que não se espria a qualquer outro comando legislativo, nem se vê mencionada na decisão anterior.

O defeito aqui sustentado, consiste em que o inciso II do art.115, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro deixou de reflexionar, com exatidão, o antigo artigo 144, da Constituição Estadual, que supostamente lhe estaria impondo um modelo obrigatório. Impugnação original, que inviabiliza o acolhimento da objeção de coisa julgada.”

Daí a rejeição da preliminar.

No mérito, todavia, acolhe-se a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, do art.115, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Na verdade, em que pesem os argumentos da douta Procuradoria de Justiça, temos que, “*data venia*” existe verdadeira simetria entre a situação prevista no antigo art.144, hoje, art.147, da Constituição Estadual e a do art.115, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Ambas prevêem, a hipótese de admissão de acusação contra os chefes dos executivos pelos chamados “crimes de responsabilidade”.

Vejamos a redação dos respectivos dispositivos legais:

Constituição Estadual, em sua redação originária, assim dispunha:

Art. 144 - O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade. (grifos nossos - hoje o art.147, face a Emenda Constitucional nº 04/91).



128

Representação por Inconstitucionalidade nº 07/96 - Acórdão.

Fls. 3

Lei Orgânica Municipal

Art. - 115 - A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será promovida nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do regimento interno da Câmara Municipal, observando-se:

I - [omissis]

II - o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

A única diferença existente para o "*factum simile*" é o da fixação do "*quorum*" para o ato do recebimento. Enquanto a Constituição prevê a admissão da denúncia pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Deputados a Lei Orgânica admite a seu recebimento pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Evidencia-se, assim, que na fixação do "*quorum*" para o recebimento da denúncia contra o Prefeito pela Câmara dos Vereadores pelos crimes de responsabilidade listados em seu art.114, a Lei Orgânica Municipal desbordou do parâmetro fixado no primitivo art.144, da Constituição Estadual, de 2/3 (dois terços), aplicável aos municípios por força do art.342 e seu item VII, da mesma Constituição Estadual

Não pode deixar de ser ressaltado que, embora tenha deixado à lei ordinária o estabelecimento das normas de processo e julgamento para tais infrações, a Constituição Federal reservou para si a fixação do "*quorum*", estabelecendo-o em 2/3 (dois terços), conforme se vê de seu art.86, verbis:

"Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade."

Dessa forma, como enfocado na representação, tendo em linha de conta o caráter de princípio geral cogente que impregna esta matéria, e a similitude de atribuições entre a Câmara Federal, a dos Deputados Estaduais, distinta não poderia ser a regra válida para a Constituição do Estado que, assim, acompanhou o "*quorum*" de 2/3 (dois terços) para o recebimento, pela Assembléia Legislativa, da denúncia por crime de responsabilidade contra o Governador do Estado, em seu art.144, acima transcrito.

Quer dizer, neste ponto - "*quorum*" para o recebimento da denúncia - a legislação ordinária antecedente não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico.



Representação por Inconstitucionalidade nº 07/96 - Acórdão.

Aliás, a tal respeito o Professor mineiro **JOSÉ NILO DE CASTRO**, in *"A Defesa dos Prefeitos e Vereadores"*, Editora. Del Rey, BH, 1995, 2ª ed., pg.99 e seguintes)pág.105/106):

"51. Concluindo, para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o Prefeito, impõe-se a deliberação de dois terços dos Vereadores à Câmara Municipal, de vez que, no particular, a maioria simples prevista no art.5º, II do Decreto-lei nº 201/67, não se compadece do Texto Constitucional Federal (art.85 e par.ún.), e tampouco do Texto Constitucional Estadual (art.91, § 3º). É a aplicação do princípio da simetria com o centro. (o dispositivo é da Constituição de Minas Gerais).

Confira-se, por exemplo, o art.77, da Lei nº 1.079/50, fixando o "quorum" de maioria absoluta para o recebimento da denúncia contra o Governador do Estado pela Assembléia Legislativa (incorretamente ali chamada de "procedência da acusação"), e que não se harmoniza com o texto Constitucional Estadual.

Relativamente ao Presidente da República, a Lei nº 1.079/50 sequer toca neste assunto de "quorum" para o recebimento de denúncia, em seu art.23, o que levaria, em princípio, à aplicação da regra geral da votação por maioria simples para a tomada de deliberações pelo Órgão Legislativo - isto se não fora o art.86 mencionado na Carta Federal, fixando o coeficiente de 2/3 (dois terços), que inclusive prevaleceu no recebimento da denúncia contra o então Presidente Fernando Collor de Mello, muito embora se reconhecesse, naquele julgamento, a vigência em parte da Lei nº 1.079/50 (confira-se o registro feito por **Hely Lopes Meirelles**).

Facilmente se conclui, que ditos dispositivos de legislação ordinária, não estão mais em vigor no que toca à fixação do "quorum" para o recebimento da denúncia.

No caso dos Municípios, existe entendimento no sentido de que a nova ordem constitucional deferiu-lhes a atribuição de dispor sobre esta matéria, adotado inclusive por esse Colendo Órgão Especial, no julgamento da Representação por Inconstitucionalidade nº 15/90 e ainda na Representação por Inconstitucionalidade nº 25/92, com apoio na lição de **Hely Lopes Meirelles**, entre outros.



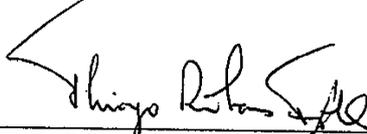
1349
1997

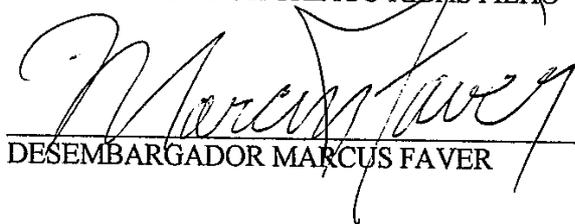
Representação por Inconstitucionalidade nº 07/96 - Acórdão.

Fls. 5

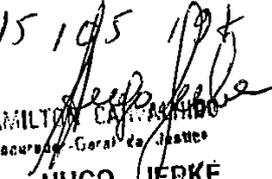
Por tais circunstâncias, por entender que a disposição da Lei Orgânica Municipal fere a Constituição Estadual, estabelecendo para o Prefeito uma situação mais gravosa do que a estabelecida para o Governador, já que facilita o recebimento da denúncia perante um "quorum" menos exigente, julga-se procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, do art.115, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 1997.


PRESIDENTE
DESEMBARGADOR THIAGO RIBAS FILHO


RELATOR
DESEMBARGADOR MARCUS FAVER

CIENTE.

Em 15/05/97

HAMILTON CARNEIRO
Procurador-Geral de Justiça
HUGO JERKE
1.º Subprocurador - Geral de Justiça

VISTO


09/05/97

REGISTRADO EM 01/07/1997